



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Origem: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00001/2021
Contrato: 00006/2021
Assunto: APOSTILAMENTO.
Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

PARECER

CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - AUMENTOS CONSTANTES DE PREÇOS - REITERAÇÃO DE AUMENTOS POR PARTE DAS DISTRIBUIDORAS - AUMENTOS AUTORIZADOS PELO GOVERNO FEDERAL - DESEQUILÍBRIO PRODUTOS BENS - ONERAÇÃO EXCESSIVA DA PARTE - POSSIBILIDADE.

A empresa MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA, ingressou com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 00001/2021 alegando que após ter celebrado o contrato com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB está havendo aumentos de preços dos combustíveis, conforme noticiado pela grande imprensa nacional (cita fontes) e que tais aumentos está causando o desequilíbrio financeiro.

Apresenta uma planilha mostrando os preços que os combustíveis foram oferecidos e a proposta foi vencedora e o preço que pretende ver valer na possibilidade de haver o reequilíbrio econômico-financeiro conforme abaixo discriminado:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR DA PROPOSTA ATUALIZADA	ALMENTO ESTABELECIDO PELA A PETROBRAS EM R\$	VALOR REQUERIDO COM REAJUSTE
1	Óleo diesel	LITRO	R\$ 3,76	0,45	R\$ 4,21
2	Etanol	LITRO	R\$ 3,71	0,50	R\$ 4,21
3	Gasolina comum	LITRO	R\$ 4,85	0,31	R\$ 5,16
4	Óleo diesel S10	LITRO	R\$ 3,80	0,50	R\$ 4,30

Pois bem!

A Carta Política de 1988, como forma de consagrar o princípio da manutenção das condições efetivas da proposta em contratos de Administração Pública, formalizou a garantia do equilíbrio econômico-financeiro ao patamar de norma fundamental, na forma de seu artigo 37, inciso XXI, assim dispendo:

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

(...)

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Sobre o mesmo tema a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 1993), ao regulamentar o comando constitucional antes mencionado, assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), impondo condições, quais sejam:

- a) a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III);
- b) a correção monetária que, nos termos do art. 40, XIV, "c", deve incidir entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento.

No caso em comento o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro se ampara em aumentos dos produtos contratados e na forma da legislação em vigor o reequilíbrio econômico-financeiro implica na ocorrência de um fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e remuneração, impondo o restabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual. Independe, pois, de previsão expressa no edital e no contrato, podendo ocorrer a qualquer momento.

Os comentários doutrinários sobre a matéria asseguram que não é qualquer alteração que ocasiona a revisão das bases inicialmente ajustadas, mas tão-somente aqueles fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis que onerem excessivamente umas das partes, situando-se na álea econômica extraordinária, conforme disciplina o art. 65, d, da Lei nº 8.666/93:

ART. 65. OS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI PODERÃO SER ALTERADOS, COM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, NOS SEGUINTE CASOS: (...)

II - POR ACORDO DAS PARTES:

(...)

D) PARA RESTABELECE A RELAÇÃO QUE AS PARTES PACTUARAM INICIALMENTE ENTRE OS ENCARGOS DO CONTRATADO E A RETRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A JUSTA REMUNERAÇÃO DA OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO, NA HIPÓTESE DE SOBREVIREM FATOS IMPREVISÍVEIS, OU PREVISÍVEIS PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, RETARDADORES OU IMPEDITIVOS DA EXECUÇÃO DO AJUSTADO, OU, AINDA, EM CASO DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO OU FATO DO PRÍNCIPE, CONFIGURANDO ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRA CONTRATUAL.

De fato, a revisão de preços, por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, pressupõe um estado de crise, um acontecimento imprevisível e inevitável ou, se previsível, de consequências incalculáveis, que implica fatalmente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Funda-se na ocorrência de um fato excepcional e por isso mesmo é preciso aplicá-la de forma restritiva e não extensiva.

Dessa forma, tem-se que a revisão não é algo que ocorre periodicamente e não se relaciona com a inflação ordinária, devendo ser comprovada documentalmente a causa de sua incidência.

Ad argumentandum tantum, é público e notório que os aumentos dos combustíveis tem se mostrado como um fato extraordinário, inclusive, tendo havido a mudança às pressas do comando da Petrobrás para tentar estancar os aumentos reiterados dos combustíveis e a ameaça de paralização de caminhoneiros ante o reflexo dos aumentos (infrutífera até essa data a medida tomada).

Lecionando sobre o tema a doutrina assim nos aponta:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DEVE SER PERCEBIDO COMO UM DIREITO, TANTO DO CONTRATADO QUANTO DA ADMINISTRAÇÃO. ELE FOI EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO PELO CONSTITUINTE, AO RESGUARDAR A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA (ART. 37, INCISO XXI). NESTA FEITA, IDENTIFICADO O FATOR EXTRAORDINÁRIO GERADOR DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO, A REVISÃO NECESSÁRIA, PARA O REEQUILÍBRIO DE SUA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, INDEPENDE DE PREVISÃO CONTRATUAL, POIS TAL DIREITA DERIVA DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO. (LOPES DE TORRES, RONNY CHARLES, LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. 9ª EDIÇÃO, REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA, EDITORA JUS PODIVM, 2018. PAG. 736).

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a autorização para o reequilíbrio econômico-financeiro a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012 e Mandado de Segurança nº 24.073-DF, da relatoria do Ministro Carlos Velloso.

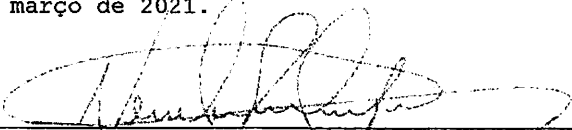
Dito isso, temos que a possibilidade de haver o reequilíbrio econômico-financeiro se encontra previsto na Constituição da República (CF/88) e Ordenamento Jurídico Ordinário (Lei 8.666/93), não sendo o pedido apresentado encapado desprovido de fundamento, contudo, cabe a

Autoridade Superior deliberar se acata ou não o pedido apresentado, não podendo se valer unicamente do presente parecer.

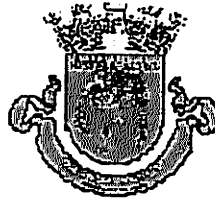
Desta forma, entende-se que o reequilíbrio econômico-financeiro se encontra previsto legalmente, entretanto, antes da sua aceitação cabe ao Gestor Municipal analisar se atende ao interesse público, se não haverá prejuízos a Edilidade Municipal ou se, noutra análise, não seria o caso de rescisão do contrato caso não seja o reequilíbrio econômico-financeiro mais vantajoso para o Ente Público.

Este é parecer, reiterando que a decisão final submete-se ao entendimento da Autoridade Superior, a quem cabe decidir sobre a alteração contratual requerida.

Bom Jesus - PB, 02 de março de 2021.



NEIRROBISSON DE SOUZA PEDROZA JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/PB- 21444



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

TERMO DE APOSTILAMENTO n° 00001/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO n° 00001/2021 DO CONTRATO N° 00006/2021 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 00001/2021 ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS E MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA, PARA FORNECIMENTO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus - Praça Prefeito Antônio Rolim, 01 - Centro - Bom Jesus - PB, CNPJ n° 08.923.989/0001-17, neste ato representada pela Prefeita Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Brasileira, Casada, Enfermeira, residente e domiciliada na Praça Prefeito Antônio Rolim, S/N - Térreo - Centro - Bom Jesus - PB, CPF n° 048.756.884-23, Carteira de Identidade n° 2678398 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado Maria de Fátima Cartaxo Andrade & Cia LTDA - Margem da BR 230 KM 468, 468 - BR 230 km 468 - Cajazeiras - PB, CNPJ n° 02.737.867/0001-50, neste ato representado por Antônio Dias dos Santos Neto, CPF n° 997.948.453-53, doravante simplesmente CONTRATADO, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal n° 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato registrado e publicado através do n° 00006/2021 de 02/02/2021, por parte da Administração, visando a alteração dos valores unitários, atualizando-os conforme abaixo discriminado:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR DA PROPOSTA ATUALIZADA	ALMENTO ESTABELECIDO PELA A PETROBRAS EM R\$	VALOR REQUERIDO COM REAJUSTE
1	Óleo diesel	LITRO	R\$ 3,76	0,45	R\$ 4,21
2	Etanol	LITRO	R\$ 3,71	0,50	R\$ 4,21
3	Gasolina comum	LITRO	R\$ 4,85	0,31	R\$ 5,16
4	Óleo diesel S10	LITRO	R\$ 3,80	0,50	R\$ 4,30

O processo acima citado é o Pregão Presencial 00001/2021 que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL) GRAXAS E LUBRIFICANTES, FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS PB.

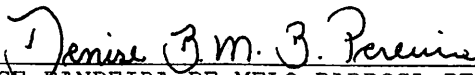
CLÁUSULA SEGUNDA - DA RETIFICAÇÃO:

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato n° 00006/2021 de 02/02/2021, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em imprensa oficial, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei n° 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Bom Jesus - PB, 03 de março de 2021.


DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA
Prefeita Constitucional

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 08 MARÇO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00005/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00005/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA O (ZERO) KM; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MG – COMERCIO DE BATERIAS LIMITADA - R\$ 7.800,00.

Bom Jesus - PB, 08 de Março de 2021

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA –
 Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO 00001/2021 DO CONTRATO 00006/2021 - 02.02.2021, CELEBRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS E A EMPRESA MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA - MARGEM DA BR 230 KM 468, 468 - BR 230 KM 468 - CAJAZEIRAS - PB, CNPJ Nº 02.737.867/0001- QUE ALTERA OS VALORES DO COMBUSTIVEIS.

Bom Jesus - PB, 08 de Março de 2021

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA –
 Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO 00001/2021 DO CT Nº00005/2021 – 02.02.2021, CELEBRADO PELA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS E A EMPRESA MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA - MARGEM DA BR 230 KM 468, 468 - BR 230 KM 468 - CAJAZEIRAS - PB, CNPJ Nº 02.737.867/0001- QUE ALTERA OS VALORES DO COMBUSTIVEIS.

Bom Jesus - PB, 08 de Março de 2021

MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DE AQUINO – Gestora